



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1986194 - RS (2022/0045313-8)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
AGRAVADO : MARILENE DOS SANTOS GOUVEA
ADVOGADOS : ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO - DF012067
RODRIGO CAMARGO BARBOSA - DF034718
ROGÉRIO VIOLA COELHO - RS004655
MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA - RS031485
ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S) - DF013372
JEFFERSON DOS SANTOS ALVES - RS089504
INTERES. : COELHO, SCHNEIDER, PEREIRA, MONTEIRO & ADVOGADOS ASSOCIADOS
INTERES. : CARLOS ERNESTO RECH
INTERES. : DAIANE DOS SANTOS MORAES
INTERES. : MARILENE DOS SANTOS GOUVEA
INTERES. : MARISA ENGELMAN
INTERES. : ALEXANDRE ALBINO MARCHI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA. EXTENSÃO SUBJETIVA DOS EFEITOS DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ABRANGÊNCIA AMPLA. DISPENSADA RELAÇÃO NOMINAL DE INTEGRANTES DA CATEGORIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Não tendo a sentença coletiva limitado expressamente os seus efeitos ao rol de substituídos, não há falar em violação à coisa julgada, de modo que seus benefícios devem atingir a todos os Servidores da respectiva categoria profissional. No mesmo sentido da decisão agravada, onde se negou provimento ao agravo interno da Universidade Federal do Rio Grande do Sul: AgInt no REsp n. 1.956.994/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 27/5/2022.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 27 de junho de 2022.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1986194 - RS (2022/0045313-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
AGRAVADO : MARILENE DOS SANTOS GOUVEA
ADVOGADOS : ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO - DF012067
RODRIGO CAMARGO BARBOSA - DF034718
ROGÉRIO VIOLA COELHO - RS004655
MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA - RS031485
ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S) - DF013372
JEFFERSON DOS SANTOS ALVES - RS089504
INTERES. : COELHO, SCHNEIDER, PEREIRA, MONTEIRO & ADVOGADOS ASSOCIADOS
INTERES. : CARLOS ERNESTO RECH
INTERES. : DAIANE DOS SANTOS MORAES
INTERES. : MARILENE DOS SANTOS GOUVEA
INTERES. : MARISA ENGELMAN
INTERES. : ALEXANDRE ALBINO MARCHI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA. EXTENSÃO SUBJETIVA DOS EFEITOS DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ABRANGÊNCIA AMPLA. DISPENSADA RELAÇÃO NOMINAL DE INTEGRANTES DA CATEGORIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Não tendo a sentença coletiva limitado expressamente os seus efeitos ao rol de substituídos, não há falar em violação à coisa julgada, de modo que seus benefícios devem atingir a todos os Servidores da respectiva categoria profissional. No mesmo sentido da decisão agravada, onde se negou provimento ao agravo interno da Universidade Federal do Rio Grande do Sul: AgInt no REsp n. 1.956.994/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 27/5/2022.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul contra decisão de minha lavra, que, às fls. 639-642, deu provimento ao recurso especial da parte adversa com base em precedentes desta Corte no sentido de que, sendo prescindível a autorização dos substituídos, não

há falar em limitação subjetiva na decisão exequenda, reconhecida, por via de consequência, a legitimidade do autor, independentemente da listagem nominal apresentada na ação coletiva.

A agravante em suas razões assevera que *"não discorda da decisão agravada no que toca ao fato de a jurisprudência do STJ ser pacífica no sentido da legitimidade dos sindicatos para atuar judicial da defesa dos direitos e interesses de toda a categoria que representam, independentemente de autorização expressa ou relação nominal"*, tampouco que *"o Tribunal a quo divergiu da jurisprudência desta Corte"* (fl. 648), mas que, diante da peculiaridade do caso concreto, consubstanciada na existência de limites subjetivos no título executivo, deve-se limitar a legitimidade ativa da parte adversa, por não constar da listagem anexada à inicial do processo de origem.

Nesse contexto, defende que *"resta inequívoco que os servidores substituídos pelo sindicato são aqueles expressamente relacionados na listagem anexa àquela petição inicial, os quais tiveram suas decisões administrativas individualmente juntadas aos autos do processo"* (fl. 651).

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão agravada, negando *"provimento ao recurso especial da parte adversa"* (fl. 652).

Impugnação às fls. 657-670.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

No mais, em que pese o esforço argumentativo empreendido pela agravante, o recurso não merece êxito. Vejamos.

Cinge-se a controvérsia dos autos acerca da legitimidade ou não do exequente para a propositura da cumprimento de sentença amparado na Ação Coletiva n. 2008.71.00.024897-9. O acórdão recorrido negou provimento à apelação da parte autora, mantendo a sentença que acolheu a exceção de pré-executividade oposta pela UFRGS e julgou extinto o cumprimento de sentença (obrigação de pagar e obrigação de fazer), visto que a parte exequente não está abrangida pelo título executivo utilizado.

Deu-se provimento ao recurso especial da parte adversa com base em precedentes desta Corte no sentido de que:

[...] não tendo a sentença coletiva limitado expressamente os seus efeitos ao rol de substituídos, não há falar em violação à coisa julgada, "de modo que seus benefícios devem atingir a todos os Servidores da respectiva categoria profissional" (AgInt no AREsp 1.148.738/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 5/3/2018). Com a mesma temática dos autos, onde se negou provimento ao agravo interno da UFRS, destaco julgamento recente da colenda Segunda Turma (grifo nosso):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.

AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DESNECESSIDADE DE ALTERAR PREMISSAS FÁTICAS. SERVIDORES BENEFICIADOS POR AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA POR SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RE 883.642 (TEMA 823). AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO SUBJETIVA NO TÍTULO JUDICIAL. LEGITIMIDADE DE TODA A CATEGORIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não incidência do óbice da Súmula 7/STJ, porquanto a análise da pretensão recursal não demanda a alteração dos fatos delineados pelo Tribunal de origem.

2. Não há necessidade, para o acolhimento da pretensão recursal, da alteração da premissa fática de que a parte recorrente não fez parte da listagem apresentada na petição inicial da ação coletiva.

3. O acórdão impugnado está em divergência com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 883.642 (Tema 823), de acordo com a qual os "sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos".

4. Com efeito, por ser prescindível a autorização dos substituídos e por não haver nenhuma limitação subjetiva na decisão exequenda, urge reconhecer a legitimidade dos agravados, independentemente da listagem nominal apresentada na ação coletiva.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.925.738/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 25/08/2021, grifo nosso)

Destaco também as seguintes decisões: REsp n. 1.958.029/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe: 25/3/2022; REsp n. 1.967.831/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe: 22/3/2022; REsp n. 1.967.621/RS, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe: 22/3/2022; REsp n. 1.985.820/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe: 15/3/2022; REsp n. 1.956.994/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 11/3/2022.

No mesmo sentido da decisão agravada, cita-se julgados recentes de ambas as Turmas de Direito Público, onde se negou provimento ao agravo interno da Universidade Federal do Rio Grande do Sul:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SINDICATO. LETIGIMIDADE ATIVA PARA REPRESENTAR PENSIONISTA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 568/STJ.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu os pedidos de habilitação e representação processual na execução de sentença. No Tribunal a quo, o agravo de instrumento foi parcialmente provido.

II - O "título executivo oriundo de ação coletiva abrange os servidores e pensionistas incluídos na categoria representada pelo substituto processual. Assim, impõe-se considerar que o Sindicato possui legitimidade ativa ad causam para substituir a pensionista, em execução de sentença, diante da natureza do vínculo que a pensão gera em relação ao servidor falecido, independentemente de seu óbito ter ocorrido antes do ajuizamento da execução." Nesse sentido: AgInt no REsp 1.740.853/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/4/2019, DJe 22/4/2019.

III - O sindicato, na qualidade de substituto processual, detém legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses da categoria que representa, independente de autorização expressa ou relação nominal. Nesse sentido: REsp n. 1.666.086/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017; AgInt no REsp n. 1.625.650/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 24/4/2017; AgInt no REsp n. 1.555.259/CE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 9/11/2016.

IV - A legitimação extraordinária assegurada ao sindicato, para que este atue na defesa dos interesses dos seus substituídos, não se projeta para a fase de execução ou de cumprimento da sentença coletiva em proveito dos sucessores dos substituídos falecidos, exceto no caso de pensionistas, que preservam direitos decorrentes do vínculo que justifica a pretensão deduzida na ação principal, pois, em regra, com a morte cessa a substituição, restando aos demais sucessores o direito de, em nome próprio, buscar a satisfação da obrigação imposta

pelo título executivo, após comprovada a sua legitimidade, em procedimento de habilitação, de acordo com o art. 687 do CPC/2015. Nesse sentido: AgInt no REsp n.1.740.853/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/4/2019, DJe 22/4/2019 e REsp n. 1.769.366/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/12/2018, DJe 12/3/2019.

V - Considerando que a decisão agravada alinha-se com entendimento firme na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o enunciado da Súmula n. 568/STJ, segundo o qual "O relator, monocraticamente e no STJ, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.930.376/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL FORMADO EM AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA POR SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RE 883.642 (TEMA 823). AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO SUBJETIVA NA SENTENÇA EXEQUENDA. LEGITIMIDADE DE TODA A CATEGORIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PROVIMENTO DO APELO NOBRE.

1. O aresto regional destoa do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 883.642 (Tema 823), segundo o qual os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.

2. **Não se faz necessária a juntada da listagem dos substituídos para o ajuizamento de demanda coletiva proposta por sindicato, providência exigível em se tratando de ação ajuizada por associação, razão pela qual eventual apresentação da relação de sindicalizados não importa em limitação da abrangência da sentença coletiva.**

3. Sendo prescindível a autorização dos substituídos, não há se falar em limitação subjetiva na decisão exequenda, reconhecida, por via de consequência, a legitimidade da parte recorrente, independentemente da listagem nominal apresentada na ação coletiva. A hipótese dos autos trata de ação ordinária ajuizada por Sindicato, independente de ter havido juntada da relação de substituídos, razão pela qual o acórdão recorrido merece reforma.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.956.994/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 27/5/2022.)

Desta maneira, considerando que a agravante não trouxe argumentos aptos a alterar os fundamentos da decisão agravada, o não provimento do recurso é medida que se impõe.

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.986.194 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0045313-8

Número de Origem:

200871000248979 50021257720194047100 50089566720204040000 50194421420204040000
50298114420194047100 50438413120124047100 50671308020184047100

Sessão Virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARILENE DOS SANTOS GOUVEA

ADVOGADOS : ROGÉRIO VIOLA COELHO - RS004655

MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA - RS031485

ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO - DF012067

ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S) - DF013372

RODRIGO CAMARGO BARBOSA - DF034718

JEFFERSON DOS SANTOS ALVES - RS089504

RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

INTERES. : COELHO, SCHNEIDER, PEREIRA, MONTEIRO & ADVOGADOS ASSOCIADOS

INTERES. : CARLOS ERNESTO RECH

INTERES. : DAIANE DOS SANTOS MORAES

INTERES. : MARILENE DOS SANTOS GOUVEA

INTERES. : MARISA ENGELMAN

INTERES. : ALEXANDRE ALBINO MARCHI

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - ENQUADRAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

AGRAVADO : MARILENE DOS SANTOS GOUVEA

ADVOGADOS : ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO - DF012067

RODRIGO CAMARGO BARBOSA - DF034718

ROGÉRIO VIOLA COELHO - RS004655

MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA - RS031485

ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S) - DF013372

JEFFERSON DOS SANTOS ALVES - RS089504

INTERES. : COELHO, SCHNEIDER, PEREIRA, MONTEIRO & ADVOGADOS ASSOCIADOS

INTERES. : CARLOS ERNESTO RECH

INTERES. : DAIANE DOS SANTOS MORAES

INTERES. : MARILENE DOS SANTOS GOUVEA

INTERES. : MARISA ENGELMAN

INTERES. : ALEXANDRE ALBINO MARCHI

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 28 de junho de 2022